



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 70/2016

PROTOCOLO 0330151/2016

Indexado ao Processo nº 02438/2001/004/2015	
Auto de Infração n.º 46317/2015	Data: 29/04/2015, às 12h08min.
Auto de fiscalização n.º 26/2015	Data: 29/04/2015, às 11h35min.
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Empreendedor: Comercial Claros Montes LTDA	
Empreendimento: Comercial Claros Montes LTDA	
CNPJ: 21.672.183/0001-61	Município: Montes Claros/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
F-06-01-7	Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.	- G -

Código da Infração	Descrição
109	Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas.
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

01. Relatório

Na data de 29/04/2015, foi realizada vistoria nas instalações do referido empreendimento, conforme descreve auto de fiscalização nº 26/2015. E, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 46317/2015, na mesma data, pela verificação da seguinte violação:

Sonegar dados ou informações solicitadas pelo COPAM, pelas URCs ou pela SEMAD e suas entidades vinculadas, pois o empreendedor não apresentou o item nº 01 (um) das informações complementares referente ao Of. SUPRAM/DT nº 1.222/2013 de 27 de dezembro de 2013 que exigia a apresentação do Projeto de Remediação de acordo com a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007. E ainda por violação ao artigo 83, código 122 do Decreto 44.844/2008.

As infrações foram enquadradas nos códigos 109 e 122 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 136.734,89 (cento e trinta e seis reais setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- ilegalidade da pena de suspensão das atividades
- que não houve conduta transgressiva

Ao final, solicitou que fosse revogada a ordem de suspensão das atividades.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 46317/2015

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, o autuado contesta a materialidade da infração verificada pelo técnico do órgão ambiental alegando não ser exigível, na área gerenciada, a medida de remediação ambiental, com devida intervenção para reabilitação da área. Porém, o parecer técnico demonstra que o argumento do empreendedor não deve prevalecer.

Quanto à ilegalidade da pena de suspensão das atividades essa não se verifica. O decreto 44.844 dispõe no art. 74, §§1º e 2º:

§ 1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 2º O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

O técnico teve respaldo legal para suspender as atividades, não prevalecendo, portanto o argumento de que houve ilegalidade na suspensão das atividades.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração. O valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente atuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Portanto, os fundamentos apresentados pela defesa não são suficientes para gerar a nulidade ou descaracterização do auto de infração em comento, com a penalidade nele aplicada.

03. Da competência para a decisão

Por oportuno, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20 de Janeiro de 2011, à SEMAD ficou estabelecida a função concentrada das penas ambientais de competência das três agendas, quais sejam o IGAM, a FEAM e o IEF (art. 201, §§ 1º e 2º).

A questão foi devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 45.536, de 27 de janeiro de 2011, quando deu concretude à citada norma.

O presente julgamento, por sua vez, deve obediência à delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, ao atribuir poder decisório também concentrado aos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental acerca das infrações lavradas por seus servidores lotados nestes órgãos.

04. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência das teses sustentadas pela defesa, para convalidar a pena de multa, no valor de R\$ 136.734,89 (cento e trinta e seis mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Finda a instrução, o processo deve ser encaminhado ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas para decisão, conforme art. 37 do Decreto 44.844/08. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, ou a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido a URC - Copam, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 29 de março de 2016.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	